FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — AGREGAÇÃO

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 1952.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA Nº 91/75

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Min. Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 1975, ao julgar legal a concessão de aposentadoria de Joana Chagas Daiello (Proc. nº 19 679/72).

Agregação — Aplicação da Lei nº 1 741/52 em face dos Decretos n.os 35 428/54 e 43 845/58.

A questão levantada no presente processo prende-se à agregação de Joana Chagas Daiello, Oficial de administração, nível 16, aposentada com fundamento no art. 101, III, da Emenda Constitucional nº 1/69, com os proventos do símbolo 4-F.

A servidora, conforme Portaria de fls. 1, foi designada, a partir de 1.9.54, para a função de Chefe de Seção de Estudos e Fiscalização, nos termos do Regulamento-padrão das Delegacias Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 35 428/54 (*DO* de 4/5 do mesmo ano).

Esclarecendo a divergência verificada na certidão de Tempo de serviço (fls. 2v.) quanto à data da designação, a certidão aditiva de fls. 3, comprova que a servidora esteve no exercício daquela função gratificada desde 1.9.54, exceto quanto ao período de 13.4 a 4.5.64, em que esteve a frente da chefia da Seção de Administração.

A douta Procuradoria, discordando da conclusão da 2ª IGCE, opina pela ilegalidade da concessão, visto que a servidora não completou os 10 anos exigidos pela Lei nº 1 741/52 a fim de beneficiar-se com o instituto da agregação.

Justificando essa conclusão, ressalta que o Decreto nº 35 428/54, em que se baseia a Portaria da fls. 1, previu apenas a criação dessa e de outras funções gratificadas, passando a funcionária a exercer *de direito* a referida chefia somente a partir da vigência do Decerto nº 43 845/58, quando foram estabelecidos os símbolos daquelas funções.

Apesar de a certidão e a Portaria supra-referidas serem omissas quanto aos símbolos de função gratificada de Chefe da 2ª Contadoria e da Seção de Estudos e Fiscalização, o exame do Decreto nº 43 845/58 leva-nos a concluir que tais funções já existiam, ao contrário do que afirma o Ministério Público.

É que aludido preceito *incluiu* funções gratificadas no Ministério da Fazenda, integrantes da lotação das Delegacias Fiscais, não constando entretanto daquelas discriminações a de Chefe de Serviço de Estudos e Fiscalização. Todavia o art. 2º estabeleceu:

"As atuais funções gratificadas abaixo discriminadas ficam classificadas no Símbolo FG-2.

.....

3. Chefe de Serviço de Estudos e Fiscalização (São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais)."

É verdade que a Delegacia Fiscal da Bahia não está aí incluída, mas isso não invalida o nosso entendimento, se atentarmos para o fato de que o Serviço de Estudos e Fiscalização foi integrado na estrutura organizacional de todas as Delegacias Fiscais, pelo que não se justificaria a criação da função somente em algumas delas.

A expressão *atuais funções* evidencia que estas já preexistiam ao advento do citado Decreto nº 43 845/58 sendo algumas por este reclassificadas em decorrência talvez do maior volume de trabalho, visto que, pela divisão estabelecida no Regulamento-padrão, essas Delegacias foram consideradas de primeira categoria.

De outro lado, foi solicitado pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República, parecer do DASP, que concluiu pelo enquadramento da servidora no símbolo 4-F, agregando-a ao respectivo quadro a partir de 31.3.65, dia imediato ao da vigência do Decerto nº 55 853/65 que extinguiu a função questionada.

Ante o exposto e caso o E. Tribunal dispense maiores esclarecimentos, no sentido de que a repartição informe a data da criação da função de Chefe da Seção de Estudos e Fiscalização, voto pela legalidade da concessão.

Gabinete de Ministro, em 9 de dezembro de 1975.

Ewald S. Pinheiro
Ministro Relator